

Processo nº 1/2363/2015
Julgamento nº ____/____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

INTERESSADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS RANDE FLOR LTDA
ENDEREÇO: RUA PADRE CÍCERO, 2080 - GALPAO 7, SALESIANOS -
JUAZEIRO DO NORTE - CE
CGF: 06.398.507-1
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.08778-2
PROCESSO Nº: 1/2363/2015

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS.
Infração fiscal perfeitamente caracterizada. Consta do Decreto nº 24.569/97 - RICMS que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, onde fica claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais e contábeis ultrapassa o respectivo exercício fiscal. Penalidade da alínea e "B" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Julgado à revelia.

Julgamento n. 2923/15

RELATÓRIO

Descreve a inicial a seguinte infração " *Inexistência de livro contábil, quando exigido. O contribuinte, mesmo devidamente intimado (termo de início de fiscalização 2015.05878), deixou de apresentar o livro caixa referente ao período de 01/01/2011 a 09/11/2011, razão pelo qual lavramos o presente auto de infração.*"

Processo nº 1/2363/2015

Julgamento nº 2923/15

Dada a acusação, foi aplicada a penalidade do art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada:..... R\$ 2.686,50

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.12.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos autos, e do que disciplina a legislação tributária, a infração fiscal está perfeitamente caracterizada, haja vista que o contribuinte, mesmo notificado a apresentar o livro Contábil, não o fez. A obrigatoriedade do uso do referido livro está prevista no Decreto nº 24.569/97 - RICMS, que assim dispõe:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

.....

Assim, resta fundamentado que não há nenhuma falha processual, passaremos portanto, ao exame meritório da questão.

Trata-se de autuação fundamentada na inexistência de livro caixa, previsto no art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma distinta disposta em regulamento.

Prescreve a obrigatoriedade do uso dos livros, o RICMS determina que este e todos os demais livros fiscais sejam conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos,



Processo nº 1/2363/2015

Julgamento nº 2923 15

deixando claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais ultrapassa o respectivo exercício fiscal. *Verbis:*

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Resta evidente que o auto de infração não comporta reparos ante a não apresentação dos livros de registros fiscais confrontada com os dispositivos legais aqui colacionados. Com efeito, exige o caso a aplicação da penalidade da alínea "a" e "b" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Veja-se o teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
V - relativamente aos livros fiscais:

.....
a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufircs por período.

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1000 (uma mil) Ufircs por livro;

DEMONSTRATIVO

Multa 1000 UFIRCES = 1000 UFIRCES (ART. 123, "B" do inciso V do art. 123 da Lei 12.670/96.

TOTAL = 1.000 UFIRCES



Processo nº 1/2363/2015
Julgamento nº 2923 15

DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ficando o contribuinte intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o montante de 1.000 (hum mil) UFIRCE's e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 03 de dezembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário

